

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1770205 - CE (2018/0254401-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO E OUTRO(S) - CE018663
IGOR MARCELO MARREIRO E OUTRO(S) - CE022757
FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO E OUTRO(S) -
CE021834B
GUILHERME PINTO DE AGUIAR E OUTRO(S) -
CE030452
LUANA BACELAR DE CASTRO E OUTRO(S) - CE028202
AGRAVADO : K F DE A (MENOR)
REPR. POR : L F DE A
ADVOGADOS : MARLEY CAMPELO SERRA - CE030611
MARDEN CAMPELO SERRA E OUTRO(S) - CE029378

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. **1.** EXAME PRESCRITO PELO MÉDICO. NEGATIVA DE CUSTEIO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA. ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE TOTAL ALCANÇADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **2.** HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.

2. Para verificar se o valor da multa cominatória é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o *quantum* da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

3. No caso em estudo, o TJCE manteve a decisão singular que fixou a penalidade diária ante as peculiaridades do caso consubstanciadas na urgência do exame imprescindível ao tratamento da moléstia grave que acometeu a agravada, qual seja, síndrome de regressão neurológica (CID G31.9). Assim sendo, não verificada a desproporcionalidade alegada, a redução das *astreintes*, após a manutenção pela Corte *a quo* da minoração efetuada pelo Juízo de primeiro grau com base nas vicissitudes do presente feito, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.205 - CE (2018/0254401-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 495):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. 1. RECUSA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. EXAME PRESCRITO PELO MÉDICO DA BENEFICIÁRIA COMO IMPRESCINDÍVEL. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL DEVIDO. SÚMULA 83/STJ. 2. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 507-517), a insurgente defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, no tocante à pretensão de redução do montante total da multa diária arbitrada nas instâncias ordinárias, uma vez que o valor alcançado foi de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), muito superior ao importante da obrigação principal tida por descumprida (R\$ 8.900,00 - oito mil e novecentos reais), devendo ser reduzido, assim, para alcançar um patamar razoável e proporcional.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.115-1.127), na qual a agravada requer a majoração dos honorários de sucumbência para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.205 - CE (2018/0254401-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO E OUTRO(S) - CE018663
IGOR MARCELO MARREIRO E OUTRO(S) - CE022757
FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO E OUTRO(S) - CE021834B
GUILHERME PINTO DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE030452
LUANA BACELAR DE CASTRO E OUTRO(S) - CE028202
AGRAVADO : K F DE A (MENOR)
REPR. POR : L F DE A
ADVOGADOS : MARLEY CAMPELO SERRA - CE030611
MARDEN CAMPELO SERRA E OUTRO(S) - CE029378

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. 1. EXAME PRESCRITO PELO MÉDICO. NEGATIVA DE CUSTEIO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA. ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE TOTAL ALCANÇADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 2. HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.

2. Para verificar se o valor da multa cominatória é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o *quantum* da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

3. No caso em estudo, o TJCE manteve a decisão singular que fixou a penalidade diária ante as peculiaridades do caso consubstanciadas na urgência do exame imprescindível ao tratamento da moléstia grave que acometeu a agravada, qual seja, síndrome de regressão neurológica (CID G31.9). Assim sendo, não verificada a desproporcionalidade alegada, a redução das *astreintes*, após a manutenção pela Corte *a quo* da minoração efetuada pelo Juízo de primeiro grau com base nas vicissitudes do presente feito, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

4. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a operadora de plano de saúde não teceu argumentos hábeis a suplantar a incidência da Súmula 7/STJ, no tocante à alegação de exorbitância do valor de multa diária arbitrado na origem.

A respeito da temática, é oportuno destacar, inicialmente, que a jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE ASTREINTES - VALOR EXCESSIVO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DO AGRAVADO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Eg. Corte superior no sentido de que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC, quando irrisório ou exorbitante, pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, não se revestindo da imutabilidade da coisa julgada, sendo insuscetível de preclusão, inclusive pro judicato.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1348521/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015)

Registra-se, ainda, que, para verificar se o valor da multa cominatória é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o *quantum* da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER NO CÉREBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA DIÁRIA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Precedente. Inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Para modificar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao valor da multa diária, é necessário o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 857.956/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Na hipótese em apreço, o TJCE manteve a decisão singular que arbitrou a penalidade diária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a urgência do exame imprescindível ao tratamento da moléstia grave, qual seja, síndrome de regressão neurológica (CID G31.9), conforme se verifica dos seguintes trechos (e-STJ, fls. 410-412, sem grifo no original):

3.3 Da razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória

A decisão interlocutória às fls. 106/108 entendeu pelo deferimento do pleito antecipatório em favor da parte apelada, ora agravada, na medida em que determinou que a apelante autorizasse a realização do exame médico de sequenciamento completo do exoma, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Rechaçando este entendimento, a apelante, ora agravante, aponta a impossibilidade da cominação de tal multa, ante a ausência de urgência na realização do exame, bem como a existência de suas várias manifestações no sentido de cumprimento da ordem.

A multa coercitiva constitui autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, sendo fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar seu desiderato. Sendo assim, as *astreintes*, para convencer o réu a adimplir, devem ser fixadas em montante suficiente para fazer ver ao demandado que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz. Para o adequado dimensionamento da

multa, afigura-se imprescindível, portanto, que o magistrado considere, entre outros fatores, a capacidade econômica do requerido.

No caso, mostra-se irretocável a decisão que determinou o pagamento de astreintes pela parte apelante, ora agravante, na medida em que houve efetivo descumprimento da decisão que determinou o adimplemento da obrigação de fazer, consubstanciada na autorização para realização do exame em tela.

As diversas petições protocoladas pela parte apelante, ora agravante, não têm o condão de elidir tal fato, uma vez que, somente no dia 25 de novembro de 2014, conforme petição e documentos às fls. 168/172, a apelante efetivamente cumpriu a decisão da qual fora intimada em 8 de outubro de 2014, conforme certidão às fls. 118 (havendo um lapso de 48 dias entre sua intimação e o efetivo cumprimento).

No caso, insubsistente, ainda, a alegação da apelante quanto à ausência de urgência na realização do exame, porquanto tal pressuposto foi reconhecido pelo magistrado a quo, em sua fundamentação para a concessão da medida, tendo sido tal pressuposto igualmente reconhecido por esta Corte, quando do desprovimento do Agravo de Instrumento nº 0627613-16.2014.8.06.000 (decisão às fls. 220/228), interposto contra a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Ademais, a recalcitrância da parte apelante chegou a tal ponto, que o magistrado a quo houve por bem majorar o valor da multa diária para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não tendo sido tal valor aplicado, por ausência de intimação pessoal da apelante.

Na espécie, tendo em vista o valor do objeto da pretensão perseguida, qual seja, a realização do exame de seqüenciamento completo de exoma, orçado no montante de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), conforme documento às fls. 184, bem como a capacidade econômica da parte promovida, tem-se que a fixação de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como multa por dia de atraso revela-se proporcional e razoável, mormente tendo-se em conta que, a despeito de tal multa cominatória, o apelante manteve-se recalcitrante por mais de 30 dias.

Assim, tendo em vista o exposto, não há que se falar em enriquecimento ilícito ou mesmo em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade da pena cominatória estabelecida.

Portanto, não constatada a desproporcionalidade alegada, a redução das *astreintes*, após a manutenção pela Corte *a quo* do montante fixado pelo Juízo de primeiro grau com base nas vicissitudes do presente feito, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

A respeito do pedido deduzido na impugnação pela ora agravada, enfatiza-se que não são cabíveis honorários recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior, nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.770.205 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0254401-0

Número de Origem:
08787505020148060001 8787505020148060001

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO E OUTRO(S) - CE018663

IGOR MARCELO MARREIRO E OUTRO(S) - CE022757

FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO E OUTRO(S) - CE021834B

GUILHERME PINTO DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE030452

LUANA BACELAR DE CASTRO E OUTRO(S) - CE028202

RECORRIDO : K F DE A (MENOR)

REPR. POR : L F DE A

ADVOGADOS : MARLEY CAMPELO SERRA - CE030611

MARDEN CAMPELO SERRA E OUTRO(S) - CE029378

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO E OUTRO(S) - CE018663

IGOR MARCELO MARREIRO E OUTRO(S) - CE022757

FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO E OUTRO(S) - CE021834B

GUILHERME PINTO DE AGUIAR E OUTRO(S) - CE030452

LUANA BACELAR DE CASTRO E OUTRO(S) - CE028202

AGRAVADO : K F DE A (MENOR)

REPR. POR : L F DE A

ADVOGADOS : MARLEY CAMPELO SERRA - CE030611

MARDEN CAMPELO SERRA E OUTRO(S) - CE029378

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019